Governo Municipal
NOVO ORIENTE
Um novo Tempo

MUNICÍPIO VERDE

PROJETO DE LEI Nº 03/2016/GAPRE

LEI Nº 730/2016

APROVADO
CM 01 de 03 de 16

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – PCCS/MAG DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GODOFREDO DE LIMA VIEIRA, Prefeito do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município remete a esta Casa Legislativa Municipal, para deliberação e votação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica alterado o disposto no *caput* do Art. 4º, bem como acrescentado a alínea C, do Capítulo II – DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA, passando o Cargo de AUXILIAR TÉCNICO PEDAGÓGICO a fazer parte do Quadro Ocupacional do Magistério, na carreira de docência, passando a vigorar com o seguinte teor:

"CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 4º – O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes cargos:

(...)

c) Auxiliar Técnico Pedagógico."

Art. 2º - O art. 6º que trata do exercício das atividades dos integrantes do Quadro Ocupacional do Magistério vigorará com a seguinte redação, sendo alterado o *caput* e acrescido o inciso III:

"Art. 6º – Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica e Auxiliar Técnico Pedagógico, exercerão suas atividades na seguinte forma:

(...)

III – Auxiliar Técnico Pedagógico – Auxiliará o professor de forma complementar ou suplementar, se for o caso, no processo de ensino-aprendizagem, podendo assumir, de forma excepcional, a regência de sala de aula da Educação Básica, observados a

2

formação profissional, a exigência da modalidade de ensino e a necessidade de tal situação, mediante análise da Secretaria de Educação."

Art. 3º - Passará a vigorar o art. 7º do Plano de Cargo e Carreiras e Salários do Magistério PCCS/MAG com a seguinte redação:

> *"**Art. 7º** – Os professores de educação básica, bem como os auxiliares técnicos pedagógicos, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica."*

Art. 4º - Fica acrescido o inciso VI ao enunciado do artigo 9º do Plano de Cargo e Carreiras e Salários do Magistério PCCS/MAG alterado de forma a incluir as disposições inerentes ao cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico trazidas no inciso VI, vigorando com o seguinte teor:

> *"**Art. 9º** – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade de ensino e fica assim organizado:*
>
> *(...)*
>
> *VI – Tabela Salarial do Auxiliar Técnico Pedagógico – Anexo VI."*

Art. 5º - Resolve acrescentar ao *caput* do artigo 12 o seu parágrafo único, ficando o citado artigo com a seguinte redação:

> *"**Art. 12**– Para o Docente investido em cargo comissionado será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.*
>
> *Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que couber, ao cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico."*

Art. 6º - Resolve no tocante, ainda, a jornada de trabalho criar o Art. 14A com relação ao Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico com o seguinte enunciado:

> *"**Art. 14A** – Aplicar-se-á ao Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico o previsto para a jornada de trabalho do Cargo de Professor de Educação Básica, respeitados, sempre, as peculiaridades de cada cargo."*

Art. 7º - Fica criado o Art. 24A com a necessidade de regulamentação dos quesitos e condições específicos para o desenvolvimento do Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, assim disposto:

> *"**Art. 24A** – Os critérios e as condições específicas para o desenvolvimento do servidor no Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico serão definidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei."*

Art. 8º - Resolve alterar a redação do *caput* do artigo 41, e acrescentar o inciso III, do PCCS/MAG, passando a conter a seguinte previsão:

> *"**Art. 41** – Para se habilitar na carreira do magistério será exigida dos servidores a seguinte qualificação mínima:*
>
> *(...)*
>
> *III – Ensino médio e/ou Ensino Superior para docência da Educação Básica."*

Art. 9º - Resolve acrescentar ao disposto no artigo 43 do Plano de Cargo e Carreiras e Salários PCCS/MAG o parágrafo 3º para tratar acerca do vencimento e da remuneração do Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico, com a seguinte redação:

> *"**Art. 43** – Remuneração é o vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
>
> *§3º. O Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico é composto de 06 (seis) referências, sendo 03 (três) para profissionais com nível médio e 03 (três) para os profissionais com nível superior, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial do Cargo e as demais à progressão, decorrentes da evolução funcional prevista nesta lei."*

Art. 10–Fica criado o artigo 49A nas disposições transitórias ou finais, com a seguinte redação:

> *"**Art. 49A** – O auxiliar técnico pedagógico integrante do quadro efetivo, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico, nas referências correspondentes à sua formação e remuneração."*

Art. 11 – O Anexo I a que se refere o artigo 9º do Plano de Cargo e Carreiras e Salários PCCS/MAG da Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso, vigorará com a seguinte redação:

"ANEXO I

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
				Professor de Educ.	1 a 6	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (curso normal), e habilitação para a docência nas

M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Básica PEB I		cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e da Educação Infantil
				Professor de Educ. Básica PEB II	7 a 12	Curso de Pedagogia em Regime Especial e habilitação para docência de todas as séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Plena
			Auxiliar Técnico Pedagógico	Auxiliar Técnico Pedagógico	1 a 6	Ensino Médio ou Curso de Pedagogia e/ou habilitação para docência de todos os anos da Educação Básica

"

Art. 12 – O Anexo II a que se refere o artigo 9º do Plano de Cargos e Carreiras e Salários PCCS/MAG da Linha de Transposição, vigorará com a seguinte redação:

"ANEXO II

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	*SITUAÇÃO NOVA*
Professor de Educação Básica I	*Professor de Educação Básica I*
Professor de Educação Básica II	*Professor de Educação Básica II*
	Auxiliar Técnico Pedagógico

Art. 13 – O Anexo IV a que se refere o artigo 9º do Plano de Cargo e Carreiras e Salários PCCS/MAG das Formas de Provimento, vigorará com a seguinte redação:

"ANEXO IV

FORMAS DE PROVIMENTO

CARGO	CLASSE	FORMAS DE PROVIMENTO	QUANTIDADE DE CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Professor de Educação Básica	*PEB I*	*Concurso Público*	*350*	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (curso normal), e habilitação para a docência nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e da Educação Infantil
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e habilitação para docência de todas as séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Plena
Auxiliar Técnico Pedagógico	*ATP*		*15*	Ensino Médio ou Curso de Pedagogia e/ou habilitação para docência de todos os anos da Educação Básica

Art. 14 – O Anexo VI a que se refere o artigo 9º do Plano de Cargos e Carreiras Salários PCCS/MAG da Tabela Salarial do Auxiliar Técnico Pedagógico, vigorará com a seguinte redação:

XO VI

TABELA SALARIAL DO AUXILIAR TÉCNICO PEDAGÓGICO

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO 20 HS R$	VENCIMENTO BÁSICO 40 HS R$
Auxiliar Técnico Pedagógico	*1*	*767,32*	*1.534,64*
	2	*773,04*	*1.546,08*
	3	*778,83*	*1.557,66*
	4	*816,52*	*1.633,04*
	5	*849,19*	*1.698,38*
	6	*883,15*	*1.766,30*

Art. 15– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 16– Os demais dispositivos da Lei nº 023 de 29 de DEZEMBRO de 2009, Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, continuam em vigor, revogando-se por esta todas as disposições em contrário no que tange ao Cargo de Auxiliar Técnico Pedagógico, restando a presente na pendência de Decreto Municipal regulatório.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, aos 24 de Fevereiro de 2016.

GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
04 de 03 de 16